

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 191/84, 1067/84 e 569/84

INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

DEPARTAMENTO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: APROVAÇÃO DE REGIMENTO E PLANOS DE CURSO

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE N° 1316/84 - CESG - APROV. EM 29/08/84

1 - HISTÓRICO:

O Senhor Diretor do Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - São Paulo em atendimento ao disposto no Antigo 2º das Disposições Transitórias da Deliberação CEE n° 23/83, encaminha, para análise e aprovação deste Conselho Estadual de Educação, o Regimento das Unidades Operativas - Ensino Supletivo, bem como os Planos de Cursos abaixo relacionadas, os quais foram reformulados de acordo com os dispositivos legais.

Cursos de Qualificação Profissional IV: Assistente de Administração; Técnico em Ótica, Técnico em Contabilidade (modulado); Técnico em Hotelaria (opções Hospedagem e Alimentação); Técnico em Laboratório de Prótese Dentária, Técnico em Secretariado e Técnico em Transações Imobiliárias.

Cursos de Qualificação Profissional III: Auxiliar de Contabilidade (módulo IV do QPIV de Técnico em Contabilidade); Auxiliar de Enfermagem; Auxiliar de Escritório (módulo V do QPIV de Assistente de Administração); Visitadora Sanitária

Cursos de Qualificação Profissional I de: Manequim; Pedicure; Auxiliar de Departamento Pessoal I e II (módulos III e IV do QPIV de Assistente de Administração); Auxiliar de Serviços Contábeis (módulo III do 2º P IV de Técnico em Contabilidade); Auxiliar de Serviços de Escritório (módulo II do QP IV de Assistente de Administração e de Técnico em Contabilidade); Datilógrafo (módulo I do QP IV de Assistente de Administração e de Técnico em Contabilidade).

Esclarece ainda que esses cursos serão desenvolvidos nas dependências das Unidades Operativas da entidade, bem como em outros
lo

cais, atendido o disposto no Parecer - CEE nº 433/84.

2 - APRECIÇÃO:

Na elaboração do Regimento foram atendidas a legislação, normas e diretrizes que regulam a matéria, especialmente a lei Federal 5692/71, alterada pela Lei 7.044/82, a Deliberação CEE 33/72 e 23/83, com ressalva do item "b" do ant.44, que diz:

"Ter-se-á como aprovado, para efeito de promoção ou conclusão do curso, aquele que, em cada conteúdo específico da estrutura curricular de cada Plano tiver, "frequência inferior a 75% e igual ou superior a 65% e menção ótimo".

Tal dispositivo não foi contemplado na Deliberação CEE nº 23/83 (art. 7º, paragrafo 3º e 4º). Dai a razão do mesmo não poder figurar no Regimento ora apreciado.

Entretanto, considerando o trabalho que vem sendo desenvolvido pelo SENAC e a experiência acumulada através dos anos, seria oportuno que a mesma retomasse o assunto, trazendo dados, para que este Conselho possa analisar, estudar e rever se for o caso, esse dispositivo da Deliberação.

3 - CONCLUSÃO:

Aprova-se o Regimento das Unidades Operativas - Ensino Supletivo do SENAC, com exceção do item "b" do art. 44, bem como os seguintes Planos de Cursos: Cursos de Qualificação Profissional IV :

-Assistente de Administração; Técnico em Ótica; Técnico em Contabilidade (modulado); Técnico em Hotelaria (opções Hospedagem e Alimentação); Técnico em Laboratório de Prótese Dentaria; Técnico em Secretariado e Técnico em Transações Imobiliárias:

Cursos de Qualificação Profissional III:

- Auxiliar de Contabilidade (modulo IV do QP IV de Técnico em Contabilidade); Auxiliar de Enfermagem; Auxiliar de Escritório (modulo V do QP IV do Assistente de Administração) e Visitadora Sanitária.

Curso de Qualificação Profissional I de:

-Manequim; Pedicuro; Auxiliar de Departamento Pessoal I e II (módulos III e IV do QP IV de Assistente de Administração); Auxiliar de Serviços Contábeis (módulo III do QP IV de Técnico em Contabilidade); Auxiliar de Serviços de Escritório (módulo II do QP IV de Assistente de Administração e do Técnico em Contabilidade); Datilografo (módulo I do QP IV de Assistente de Administração e do Técnico em Contabilidade).

Envie-se cópia dos mesmos devidamente, rubricada, bem como deste Parecer, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional no Estado de São Paulo

CESG., em 22 de agosto de 1984

a) Cons. Maria Aparecida Tamaso Garcia Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora .

Presentes os nobres Conselheiros: António Joaquim Severino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, aos 22 de agosto de 1984

a) Cons. Pe. Lionel Corbeil Presidente

5. DECISÃO DO PLENÁRIO:

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora,

O Cons. Bahij Amin Aur declarou-se impedido de votar. Sala "Carlos Pasquale", aos 29 de agosto de 1984

a) Cons. Célio Benevides de Carvalho Presidente